SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008743-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Sueli Martines Silva
Requerido: Telefônica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

SUELI MARTINES SILVA. ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c TUTELA ANTECIPADA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que possuía duas linhas telefônicas da empresa requerida e que esta por sua vez ofereceu uma terceira linha alegando que não haveria nenhum encargo à requerente. Deixou claro à empresa ré que não tinha interesse em mais nenhuma linha adicional. Após concluir a portabilidade de suas duas linhas para outra empresa, passou a receber diversas cobranças indevidas. Assegura que restaram infrutíferas as tentativas de sanar o problema e que mesmo pagando uma conta que não correspondia ao uso real de serviços, a ré inseriu seu (autora) nome nos órgãos de proteção ao crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requereu preliminarmente a antecipação de tutela para retirada do seu nome da lista de maus pagadores e ao fim que fosse declarada a inexistência do débito e a ré condenada ao pagamento de Indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e de danos materiais no valor de R\$289,35. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/19.

Deferida a antecipação de tutela às fls. 20.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou Contestação alegando que; 1) atendendo a liminar concedida, o nome da autora foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito; 2) a autora pretende se livrar do pagamento dos débitos de sua responsabilidade; 3) não houve dolo ou má-fé na cobrança do serviço, portanto não há que se falar em danos materiais nem morais; 4) a inversão do ônus da prova não tem cabimento com relação a nenhum dos fatos relevantes do processo. Requereu pela improcedência dos pedidos arguidos na exordial.

Sobreveio réplica às fls. 83/86.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 87. A requerida manifestou interesse em produção de prova documental, depoimento pessoal da autora e expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 90/91). A autora não se manifestou.

Carreados às fls. 101/106, 108/109 e 192/194 respostas aos ofícios conforme requerido pelo despacho às fls. 93.

Conforme despacho de fls. 133, diante da inércia da ré quanto à degravação da mídia, esta arcará com o ônus de sua omissão. Na mesma oportunidade foi encerrada a instrução processual. A requerida apresentou alegações finais às fls. 136/155 e a autora não se manifestou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado negócio com o réu relativo ao número de telefone "3322-7897" e este último não fez prova do contrário; veio aos autos afirmando <u>que o serviço foi sim contratado</u>, mas apenas trouxe os documentos de fls. 116/125 (faturas de consumo referentes as duas linhas – 33228235 e 33227897 - e nada mais).

Deixou de degravar a mídia juntada a fls. 113, mesmo alertada das consequências do ato.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do

defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo o valor cobrado ser declarado inexigível</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e, não deu causa a ela.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito <u>a exclusão da negativação aqui</u> discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

Consoante a prova documental trazida aos autos desde 2010 a autora frequenta a lista dos inadimplentes. A respeito confira-se fls. 193/194.

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Cabe, ainda, citar o verbete da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial apenas para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido, no valor de R\$ 289,35 (cf. fls. 13).

JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Torno definitiva a antecipação da tutela, concedida a fls. 20.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios ao procurador da autora em R\$ 880,00 e ao procurador da requerida em R\$ 880,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA